



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 275.2024

Objetivo: Análise jurídica do Projeto de Resolução nº 29.2024 que referenda o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a União Toledana das Associações de Moradores – UTAM e o Município de Toledo, visando a cedência de servidor.

Autor: Mesa.

Parecer: Possibilidade. Poder discricionário dos Poderes e órgãos envolvidos. Necessidade de observância da legislação pertinente. Verificação do interesse da municipalidade.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Jozimar Polasso, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Resolução nº 29.2024 que referenda o *Primeiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a União Toledana das Associações de Moradores – UTAM e o Município de Toledo, visando a cedência de servidor.*

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 17, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Toledo, é competência da Câmara Municipal “resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal”, porém sem adentrar ao mérito do que foi anteriormente celebrado pelos convenientes. Logo, **cabe a este Poder Legislativo tão somente concordar ou não com os termos decididos, sem alterar seu conteúdo.**

Assim, se os entes envolvidos na celebração do convênio entenderam observadas as exigências e as vedações legais, poderá ser referendado o convênio, especialmente no que se refere a Lei nº 2.200, de 8 de julho de 2015, que *dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais.*

Nesta tangente, uma vez que o ônus remuneratório relativo ao cargo de carreira caberá ao cedente (Município de Toledo), **devem os vereadores verificarem se há interesse justificado do Poder Municipal na cessão deste servidor,** conforme exige o artigo 5º da Lei nº 2.200/2015:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º – O ônus da remuneração do servidor cedido será:
I – para exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, do cessionário;
II – por necessidade comprovada, do cessionário;
III – por interesse justificado do Poder Municipal, do cedente.

Reitera-se, uma vez mais, que o servidor cedido exerce o cargo de guarda municipal e, pelo Ofício nº 02/2021, exerceria a função administrativa na cessionária, o que poderia implicar em desvio de função.

É o parecer.

Toledo, 2 de dezembro de 2024.

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

FABIANO
SCUZZIATO:0
4075622908

Assinado de forma digital
por FABIANO
SCUZZIATO:04075622908
Dados: 2024.12.02
10:41:43 -03'00'

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo

PR 029/2024
AUTORIA: Mesa

